



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Da cláusula de não indenizar

Cláusula de
não indenizar

**STJ - REsp: 168346 SP 1998/0020650-7,
Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data
de Julgamento: 20/05/1999, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJ 06/09/1999**

**Condomínio. Furto de veículo. Cláusula de
não indenizar. 1. Estabelecendo a Convenção
cláusula de não indenizar, não há como
impor a responsabilidade do condomínio,
ainda que exista esquema de segurança e
vigilância, que não desqualifica a força da
regra livremente pactuada pelos
condôminos. 2. Recurso especial conhecido
e provido.**



STJ - REsp: 45902 SP 1994/0008368-8, Relator: Ministro CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 22/08/1995, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.1995

Cláusula de não indenizar

CONDOMÍNIO. FURTO. DEVER DE INDENIZAR O DEVER DE INDENIZAR IMPOSTO AO CONDOMÍNIO POR DANO SOFRIDO PELO CONDOMINO HA QUE DECORRER DA INEQUIVOCA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DAQUELE POR ATO DE SEU PREPOSTO. A MERA ALEGAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NÃO ENSEJA A RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, QUE, ALIAS, PODERA SER AFASTADA EM CLAUSULA DE NÃO INDENIZAR APOSTA NA CONVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.



TJ-SP - Apelação Cível nº 1007454-32.2019.8.26.0007

Condomínio em Edifício

Relatora: Carmen Lucia da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/06/2020

Data de publicação: 30/06/2020

Cláusula de não indenizar

Ementa: CONDOMÍNIO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Furto de veículo nas áreas comuns. Convenção do Condomínio que exclui a responsabilidade do réu por furtos e roubos de veículos. Entendimento que está de acordo com a jurisprudência do C. STJ. Ausência de responsabilidade do condomínio réu. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

(...) A Convenção do Condomínio (fls. 78/89) dispõe em seu artigo 9.8 que “o Condomínio não se responsabiliza por eventual roubo ou furto de veículo dentro do estacionamento ou qualquer área comum” (fls.87). Referido artigo está de acordo com a jurisprudência do C. STJ que há tempos consolidou o entendimento de que, regra geral, não é dever dos condôminos arcar com o prejuízo por furtos e roubos ocorridos nas áreas comuns



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI - Da Proteção Contratual (...)

SEÇÃO II - Das Cláusulas Abusivas

Art. 51, I do CDC: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

TJ-SP - AC: 10252459220208260002 SP 1025245-92.2020.8.26.0002,
Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 28/06/2021, 34ª Câmara
de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021

Indenização material e moral. Furto de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial. Ação julgada procedente em parte pelo juízo singular. Prova dos danos bem realizada nos autos. **Responsabilidade objetiva do estabelecimento**. Súmula 130 do STJ e artigo 14, "caput", do CDC. Ação em parte procedente. Danos morais não caracterizados. Ausência de prova suficiente do valor afetivo do carro. Apelo principal e recurso adesivo improvidos.

(...) A autora dirigiu-se ao estabelecimento da ré e estacionou o veículo Fusca 1300, ano 71, placas CRB 9872, no local oferecido aos clientes. Porém, enquanto realizava as compras, o veículo foi furtado. E ainda que não se inverta o ônus da prova no presente caso, o que é evidentemente cabível diante da relação de consumo demonstrada, as provas apresentadas pela autora são suficientemente convincentes da narrativa deduzida na peça vestibular. Ora, **a disponibilização de estacionamento para clientes** é um **atrativo do comércio para incremento de vendas**. Nessas circunstâncias, **o comerciante chama a responsabilidade da guarda dos veículos para si. Se não fosse assim, isto é, se não quisesse a responsabilidade, deveria impedir que seus clientes estacionassem no local por si custodiado levando-os a pararem seus veículos na rua ou em estacionamento de terceiros não conveniados. Mas isso o comerciante não faz, pois sabe que, se não oferecer essa comodidade ao seu consumidor, haverá queda nas vendas.**



CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO XIV - Do Transporte (...)

Seção II - Do Transporte de Pessoas

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Súmula 161 - STF

Data: 13/12/1963

Cláusula de
não indenizar

Em contrato de transporte,
é inoperante a cláusula de
não indenizar.



STF - RE: 78012 SP, Relator: Min. ALIOMAR BALEEIRO, Data de Julgamento: 18/06/1974, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17-10-1974

SEGURO MARITIMO - CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR. EM CONTRATO DE TRANSPORTE, E INOPERANTE A CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR (SÚMULA 161).

Voto - O SENHOR MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO (RELATOR): Nos termos do parecer há pouco lido e das Súmulas ns. 161 e 188 conheço e dou provimento. Apesar das vacilações de AGUIAR DIAS, que, na monografia douta, retrocedeu de sua primitiva posição, parece que, hoje, 40 anos depois do Dec. 12.473, de 10 de dezembro de 1930, não é mais contestável a *ratio juris* desse diploma, tese aliás sustentada desde início por HUGO SIMAS, RUDGE LEITE e VIEIRA MAYER. O próprio AGUIAR não pôs em dúvida qual o objetivo do Dec. 19.473, art. 1º - O conhecimento de frete original, emitido por empresas de transporte, por água, terra ou ar, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar do destino. Reputa-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação. A mim, sempre pareceu absoluta a redação desse trecho in fine. Nos tempos de navegação a vela, quando o perigo da act of God, do pirata, corsário, ou mesmo da barataria do capitão e tripulantes etc. eram a regra constante, compreendia-se a cláusula excludente de responsabilidade ou a legislação que a fazia presumir. Hoje, qualquer navio racionalmente construído resiste à borrasca e Deus já não assume responsabilidade pelos defeitos de engenharia naval ou pela famosa autonomia do capitão do alto mar. Como BOHNECASE já acentuava há mais de 30 anos, O armador controla o comandante pelo sem-fio e pelo cabo submarino, A tendência do Direito inclina-se à obrigatoriedade do seguro, ainda que, às vezes, limite o teto da indenização.

Cláusula de não indenizar



**STJ - REsp: 9787 RJ 1991/0006354-1, Relator:
MIN. CLÁUDIO SANTOS, Data de Julgamento:
13/10/1992, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJ 30.11.1992**

**CONTRATO DE TRANSPORTE MARITIMO.
CLAUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE.
É INOPERANTE, TANTO QUANTO A CLAUSULA
DE NÃO INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ART. 1.,
SEGUNDA PARTE, DO DECRETO N. 19.473/30
(SUMULA 161/STF). PRECEDENTES DA 3A.
TURMA DO STJ: RESPS. 1.933, 2.310, 1.691 E
13.656. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E
PROVIDO. VOTOS VENCIDOS.**



Da assunção do risco pelo devedor

CÓDIGO CIVIL

TÍTULO IV - Do Inadimplemento das Obrigações

Capítulo I - Disposições Gerais

(...)

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Assunção do risco pelo devedor



TJ-SP - APL: 10049481320158260302 SP 1004948-13.2015.8.26.0302, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/04/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2017

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE COBRANÇA – FURTO DE DINHEIRO EM PODER DA RÉ - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA, NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a ré argumentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau que, reconhecendo existência da dívida e a legalidade do débito cobrado, julgou procedente a ação de cobrança, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal

a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Deste r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

“A parte requerida admite que recebeu os valores mencionados pela parte autora. Porém, aduz que foi vítima de furto e, por isso, não repassou os valores. Entretanto, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que a álea (o risco de furto, literalmente) quanto a guarda para a transferência dos valores é um risco atribuído à parte requerida (cláusula 5.1.3 fls. 41).

A regra do art. 393 do Código Civil é excepcionada em caso de assunção do risco pelo devedor: '(...) não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado'.

Diante disso, inexorável o dever de pagamento nos termos e valor pleiteados, considerando a mora ex re (dies interpellat pro homine) derivada do vencimento fixado em boleto (item 5.1.1 fls. 40 e boleto de fls. 31) e a correção monetária que igualmente flui do vencimento para preservar o valor da moeda na data em que era devido o pagamento.”

Nada de irregular, portanto, verificou-se na cobrança do valor pela autora. Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição

A responsabilidade civil decorrente dos atos abusivos do Direito

Art. 187 do CC: Também comete **ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela **boa-fé** ou pelos **bons costumes**.**

I Jornada de Direito Civil: Conselho da Justiça Federal (CJF)

37 – Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico

V Jornada de Direito Civil: Conselho da Justiça Federal (CJF)

- 412) Art. 187. As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.
- 413) Art. 187. Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.
- 414) Art. 187. A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito.

A cláusula geral de responsabilização objetiva (art. 927, parágrafo único do Código Civil)

Art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **OU quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**

TJ-DF - APC: 20130111243247, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 27/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2014 . Pág.: 111

Cláusula geral de responsabilidade objetiva

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DIREITO DE GREVE. CONSTATAÇÃO DE EXCESSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PARA ATIVIDADES DE RISCO. MEMBROS DE SINDICATO. PRÁTICA DE DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SINDICATO. 1. Cediço que o direito de greve encontra-se garantido pela Carta Política de 1988, no artigo 9º, o que não respalda, entretanto, excessos no movimento paredista. Em outras palavras, conquanto constitucionalmente assegurado, não se trata de direito absoluto; cabem-lhe, pois, restrições. **2.A respeito do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ensina a doutrina que é inovação dá ao Poder Judiciário ampla discricionariedade na avaliação das hipóteses de incidência da responsabilidade sem culpa.** Ao contrário de outras normas que preveem a responsabilidade objetiva, a redação desta cláusula geral, por sua amplitude, não se mostra precisa, uma vez que toda e qualquer atividade implica, por sua própria natureza, riscos para os direitos de outrem. Contudo, o legislador quis se referir àquelas atividades que implicam alto risco ou em um risco maior que o normal, justificando o sistema mais severo de responsabilização. (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes in Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, Volume II, Renovar, p. 807). 3. Uma vez comprovado o excesso por parte de manifestantes de movimento grevista, mostram-se presentes os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual objetiva, de modo a caber ao sindicato a reparação dos danos materiais demonstrados. 4. Apelo não provido.



TST - RR: 1895003420095120027, Relator: Walmir Oliveira da Costa,
Data de Julgamento: 17/02/2016, 1ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 19/02/2016

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. **ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE FURADEIRA EM MINA DE SUBSOLO NA EXTRAÇÃO DE CARVÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E

MATERIAL. 1. Normatizando a **cláusula geral de responsabilidade civil objetiva por danos (morais, estéticos e materiais)**, dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". 2. **No caso concreto, a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil tem perfeita incidência em situação de risco excepcional a que submetido o empregado que trabalha, para empresa mineradora, em mina de subsolo, dado que o método de lavra pode causar risco de desabamento** (NR 22 e Convenção 31 da OIT). 3. Em um tal contexto, incontroverso o fato de que o reclamante, operador de furadeira, foi vítima de acidente de trabalho que lhe causou incapacidade parcial para o trabalho, mas permanente (desabamento do teto da mina de carvão, provocando lesões do membro inferior esquerdo, com ruptura da artéria, fratura da tíbia, luxação de joelho com ruptura dos ligamentos cruzados), resulta incontestemente o requisito do nexo causal, e, afastada, na instância ordinária, a alegada culpa exclusiva da vítima, a jurisprudência deste Tribunal de uniformização é firme em reconhecer a responsabilidade civil sem culpa do empregador (objetiva), fundada na teoria do risco profissional. 4. Violação, que se reconhece, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

Cláusula geral de
responsabilidade
objetiva



Tendência de objetivação

Art. 931. Ressalvados *outros casos previstos em lei especial*, os empresários individuais e as empresas respondem **independentemente de culpa pelos *danos causados* pelos **produtos** postos em circulação.**

A Teoria da Perda de uma Chance

Noções

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL, HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. (STJ - AgRg no REsp 1220911/RS - 2.ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe de 25.3.11) 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual pretende o agravante ser indenizado pela União, em face dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da sua reprovação no exame psicotécnico, com a consequente exclusão no concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. O agravante logrou aprovação apenas na prova de conhecimento. Dessarte, ficaram pendentes as quatro fases seguintes da primeira etapa, compreendendo os seguintes exames: psicotécnico (considerando a inexistência de resultado válido), médicos, capacidade física e motricidade; e, ainda, a segunda etapa, de caráter eliminatório - Curso de Formação. 3. A pretensão não encontra amparo na "teoria da perda de uma chance" (perte d'une chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: "se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada" (Programa de Responsabilidade Civil, 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SUMULA N.º 07/STJ. (STJ - AgRg no REsp 1220911/RS - 2.ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe de 25.3.11)

(...) 4. Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos. 5. De mais a mais, o próprio autor afirma que não pretendia a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, em face da sua nomeação para o de Procurador Federal. A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente "nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., pp. 91-92), dentre outras. 6. Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba. 7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. E CONTRADIÇÃO EXISTÊNCIA. SORTEIO. PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA VIOLAÇÃO DE DEVER CONTRATUAL. PERDA DE UMA CHANCE. EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.957 – DF (2009/0104129-6) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI – Quarta Turma – j. 10 de abril de 2012 . 1. A recorrente recebeu bilhete para participar de sorteio em razão de compras efetuadas em hipermercado. Neste constava "você concorre a 900 vales-compras de R\$ 100,00 e a 30 casas." Foi sorteada e, ao comparecer para receber o prêmio, obteve apenas um vale-compras, tomando, então, conhecimento de que, segundo o regulamento, as casas seriam sorteadas àqueles que tivessem sido premiados com os vale-compras. Este segundo sorteio, todavia, já tinha ocorrido, sem a sua participação. As trinta casas já haviam sido sorteadas entre os demais participantes. 2. Violação do dever contratual, previsto no regulamento, de comunicação à autora de **que fora uma das contempladas no primeiro sorteio e de que receberia um segundo bilhete, com novo número, para concorrer às casas em novo sorteio. Fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, de que a falta de comunicação a cargo dos recorridos a impediu de participar do segundo sorteio e, portanto, de concorrer, efetivamente, a uma das trinta casas.**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO.
E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SORTEIO. PROMOÇÃO
PUBLICITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DEVER CONTRATUAL. PERDA
DE UMA CHANCE. EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 1.196.957 – DF (2009/0104129-6) RELATORA : MINISTRA
MARIA ISABEL GALLOTTI – Quarta Turma – j. 10 de abril de 2012**

(...) 3. A circunstância de a participação no sorteio não ter sido diretamente remunerada pelos consumidores, sendo contrapartida à aquisição de produtos no hipermercado, não exime os promotores do evento do dever de cumprir o regulamento da promoção, ao qual se vincularam. 4. Dano material que, na espécie, não corresponde ao valor de uma das trinta casas sorteadas, mas à perda da chance, no caso, de 30 chances, em 900, de obter o bem da vida almejado. 5. Ausência de publicidade enganosa ou fraude a justificar indenização por dano moral. **O hipermercado sorteou as trinta casas prometidas entre os participantes, faltando apenas com o dever contratual de informar, a tempo, a autora do segundo sorteio.** Não é consequência inerente a qualquer dano material a existência de dano moral indenizável. Não foram descritas nos autos consequências extrapatrimoniais passíveis de indenização em decorrência do aborrecimento de se ver a autora privada de participar do segundo sorteio. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.



SUJEITOS DO RESSARCIMENTO DO DANO

Direito de Regresso

Art. 934 do CC: Aquele que **ressarcir** o **dano causado** **por outrem** pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, **salvo** se o **causador do dano** for **descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.**

Art. 930 do CC No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, **contra este terá o autor do dano ação regressiva** para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A **mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano** (art. 188, inciso I).

Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em **legítima defesa** ou no **exercício regular de um direito reconhecido**;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a **fim de remover perigo iminente**.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Solidariedade

Solidariedade

Art. 265 do Código Civil:

A solidariedade **não se presume**; resulta da **lei** ou da **vontade das partes**.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 942 do Código Civil: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, **todos** responderão **solidariamente** pela reparação.

Parágrafo único. São **solidariamente responsáveis** com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 do CDC - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 104 da Lei de Direitos Autorais:

Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, **será solidariamente responsável** com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 110 da Lei de Direitos Autorais

Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários **respondem solidariamente** com os organizadores dos espetáculos.

Responsabilidade por fato próprio
Imputabilidade. Capacidade e
responsabilidade. Responsabilidade
por fato de terceiro. A
responsabilidade dos pais pelos atos
dos filhos / Responsabilidade Civil
do Incapaz. Responsabilidade do
empregador e do preponente pelos
atos dos empregados e prepostos.
Responsabilidade pelo fato da coisa.

Responsabilidade por fato de terceiro

Art. 932 do CC. São **também responsáveis pela reparação civil**:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933 do CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Responsabilidade por fato da coisa

Art. 937 do Código Civil. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

A modalidade de quase-delito romano *effusum et deiectum* e a concepção contemporânea de responsabilidade civil pelo fato da coisa

Art. 938 do Código Civil: Aquelle que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo **dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.**

**STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:
RESP 64682 Processo: 199500207311 UF: RJ
Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da
decisão: 10/11/1998 Documento: STJ000256165
Fonte DJ DATA: 29/03/1999 PÁGINA:180 Relator(a)
BUENO DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETOS
LANÇADOS DA JANELA DE EDIFÍCIOS. A
REPARAÇÃO DOS DANOS É
RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO.
A impossibilidade de identificação
do exato ponto de onde parte a
conduta lesiva, impõe ao condomínio
arcar com a responsabilidade reparatória
por danos causados a terceiros.
Inteligência do art. 1.529, do Código Civil
Brasileiro. Recurso não conhecido.**



Responsabilidade por fato do animal

Art. 936 do Código Civil:
O dono, ou detentor,
do animal ressarcirá
o dano por este
causado, se não
provar culpa da vítima
ou força maior.

**TJ-SP - APL: 00035472420108260220 SP 0003547-24.2010.8.26.0220,
Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento:
25/08/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 28/08/2015**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O
PEDIDO. LESÃO PROVOCADA POR ANIMAL PERTENCENTE AO RÉU.
RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. VALOR FIXADO
COM MODERAÇÃO PELA SENTENÇA. AUTOR QUE SOFREU DANO
PERMANENTE. O pedido de indenização tem fundamento no disposto
no art. 936, do Código Civil: "O dono, ou detentor, do animal
ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou
força maior". Presunção juris tantum de culpa in vigilando.
Com segurança, o autor sofreu significativa aflição ao ser
atacado pelo animal, sendo certo que não se duvida do
prejuízo moral que lhe foi causado à época dos fatos,
quando contava com nove anos de idade. No que tange ao
prejuízo estético, as fotografias juntadas à inicial, em consonância ao
laudo de exame de corpo de delito, apontam a existência de lesão em
pavilhão auricular direito com sequela de perda de substância em
parte superior. Ao contrário do sustentado pelo réu, ainda que possa
haver melhora do aspecto estético do autor com a realização de
cirurgia, não há como afastar o abalo psicológico sofrido, o que
justifica, com maior razão, o deferimento da indenização pretendida.
Entretanto, a pretensão do réu de ser indenizado no valor de R\$
65.000,00 pelo dano estético sofrido não merece acolhimento. Os
danos estéticos estão contidos na condenação à reparação do dano
moral. Dano moral verificado. A indenização deve ser fixada com
moderação. Considerando as circunstâncias do caso, mostra-se
adequada a fixação do valor da indenização do dano moral na quantia
de R\$ 67.800,00, quantia que atende às circunstâncias dos autos
frente ao dano permanente sofrido pelo autor. Sentença mantida.
Recursos não providos.**



TJ-SP - APL: 00088673620088260152 SP 0008867-36.2008.8.26.0152, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 10/09/2013, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2013

Apelação. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Mordida de cão da raça "pit bull". Danos materiais e morais caracterizados. Recurso que impugna a atribuição de dano do animal à Ré. Provas dos autos suficientes para esse fim. Sentença de procedência da ação, com condenação da Ré ao pagamento de R\$ 198,18, a título de danos materiais, e R\$ 15.000,00, a título de dano moral. Valores que se mostram adequados à hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

(...) Ainda que a Ré não estivesse no local na hora do acidente, cabe a ela a responsabilidade pela guarda do animal, no que não se mostrou diligente. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento doutrinário:

“[...] Muito debatida foi essa espécie de responsabilidade civil, que em princípio deve caber àquele que causa o dano; mas no caso, é exatamente a pessoa que concorre para o dano, porque não cuidou, como devia, do animal que lhe pertence. Essa é a chamada culpa in custodiendo, modalidade da culpa in vigilando, que se presume, já que a pessoa descuida do animal que tem sob sua guarda ou poder de direção ou comando, de modo que são responsáveis pelo animal tanto seu dono como seu detentor” (SILVA, Regina Beatriz Tavares da coordenadora, “Código Civil Comentado”, 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008).

Correto, pois, o acolhimento da ação.

A indenização por dano moral deve ser estabelecida mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (...)

Considerados esses aspectos, entende-se seja razoável sua fixação tal como foi lançada na r. sentença (R\$ 15.000,00), como suficiente a estabelecer a reparação do dano moral à Autora e o efeito educativo à Ré.



AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. 1. Nos termos do **artigo 936 do Código Civil**, o dono ou o detentor do animal ressarcirá o dano por esse causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Doutrina. 2. In casu, foram comprovados que **os danos sofridos pela vítima decorreram da mordida do cachorro de propriedade da ré, restando, assim, configurada a responsabilidade civil.** 3. O fato da demandada estar custodiada no dia do sinistro não exclui sua responsabilidade, uma vez que a mordida de um cachorro é perfeitamente evitável, pois o evento poderia ser evitado, bastando que os empregados da casa ou até mesmo sua filha, responsável pela residência no momento do ataque, tomasse todos os cuidados e medidas necessárias para evitar qualquer dano a terceiros, como por exemplo, **prender o cão no interior da residência de forma eficiente, impedindo-o de fugir para rua.** 4. De outro lado, **não se há de falar em força maior, a uma, porque inexistente qualquer fato da natureza, e a duas, porque não houve o preenchimento do elemento imprescindível para a configuração dessa excludente, qual seja, um acontecimento inevitável.** 5. Manutenção dos danos morais. 6. Danos materiais configurados diante da incidência da teoria da causalidade adequada. Precedente. 7. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 0034251-32.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA VITIMADA POR MORDIDA DE CACHORRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se **de caso de responsabilidade civil, tipificado no artigo 936, do Código Civil**, que prevê a obrigação dos donos ou detentores de animal de indenizar pelos danos por este causados. **A responsabilidade nesta hipótese é objetiva, prescindindo da comprovação do elemento subjetivo, a saber, dolo ou culpa, bastando que restem provados o fato, o dano e o nexo de causalidade.** 2. Da dinâmica dos fatos narrados, e provas carreadas aos autos, vislumbra-se a verossimilhança das alegações autorais, **não tendo restado comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima, como querem os apelantes, e tampouco concorrente.** 3. Logo, deve a parte ré responder pelos prejuízos suportados pela parte autora, neles se incluindo os danos materiais comprovados nos autos, bem como os danos morais, inequivocamente presentes. 4. O quantum indenizatório arbitrado na sentença, a título de danos morais, não carece de redução, afigurando-se adequado às circunstâncias do caso em tela, e em consonância com os princípios norteadores das reparações sob essa rubrica, a saber, razoabilidade, proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa.



**PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 0063695-
13.2006.8.19.0001 (2009.001.70770) - APELAÇÃO - 1ª Ementa -
DES. ANDRÉ ANDRADE - Julgamento: 02/03/2010 - DECIMA
OITAVA CÂMARA CÍVEL

LESÕES CAUSADAS POR MORDIDA DE CÃO FERÓZ - AMPUTAÇÃO
DE MEMBRO - HOSPITAL PÚBLICO - PERDA DE UMA CHANCE
- RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO -
RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES FÍSICAS E
AMPUTAÇÃO DECORRENTES DE ATAQUE CANINO.
PRIMEIROS ATENDIMENTOS PRESTADOS EM HOSPITAL
MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DO ÓRGÃO AMPUTADO AO
HOSPITAL. DESCARTE SUMÁRIO DO ÓRGÃO. OFENSA À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **DANO ESTÉTICO QUE
PODERIA TER SIDO EVITADO OU MINIMIZADO PELO
HOSPITAL. MÉDICA QUE, INDEVIDAMENTE, DESCARTA O
PEDAÇO AMPUTADO, JOGANDO-O NO LIXO.** APLICAÇÃO DA
"**TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE**". CONDENAÇÃO DO
HOSPITAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO DANO
ESTÉTICO. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA EM SEDE DE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VÍTIMA DESASSISTIDA.
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PEDIDO FORMULADO
NA ESFERA CÍVEL. **ALEGAÇÃO DO DONO DO ANIMAL DE QUE
SE TRATOU DE FATO IMPREVISÍVEL. DESCABIMENTO.
NEGLIGÊNCIA NO TRATO DO ANIMAL, DE ÍNDOLE VIOLENTA,
QUE OFERECE RISCO À VIDA E À SAÚDE DE PESSOAS
ESTRANHAS.** CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DONO
DO CÃO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA
VÍTIMA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO À
RECUPERAÇÃO DESTA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO
RECURSO É DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. Vencido o Des.
Pedro Raguenet.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

TJ-SP - APL: 00248213620058260053 SP 0024821-36.2005.8.26.0053,
Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 14/10/2015,
13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2015

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. MORDIDA DE CÃO NO INTERIOR DE ESCOLA ESTADUAL. PRETENSÃO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
Autor e demais crianças que adentraram ao pátio da escola em busca de uma "pipa" e foram surpreendidos com o ataque de cães das raças "pastor alemão", "pitbul" e "pequinez", soltos pela zeladora com o intuito de coibir a invasão.

Responsabilidade estatal configurada. Comprovação dos danos, da conduta e do nexo de causalidade. A

prova fotográfica encartada aos autos confirma as lesões sofridas e a extensão dos danos. Inocorrência de culpa exclusiva da vítima. **Ausência no local dos fatos de placa**

indicativa da existência de cães ferozes. Termo de compromisso e Resolução SE-30/2003 que proíbem a permanência de animais nas dependências da zeladoria e da escola. Danos morais e estéticos bem arbitrados. Juros e correção monetária – Incidência das Leis 9.494/97, 11.960/2009 e 12.703/2012, conforme orientação do STF sobre a matéria. Sentença de procedência do pedido reformada em parte, apenas para determinar a incidência da Lei Federal nº 11.960/09 no cálculo dos consectários legais. Recurso parcialmente provido.



TJ-RS - AC: 70050875079 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi,
Data de Julgamento: 19/12/2012, Nona Câmara Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2013

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÕES PROVOCADAS POR MORDIDA DE CÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DONO DO ANIMAL. ART. 936 DO CC. 1. A responsabilidade civil decorrente da guarda de animal é objetiva, só restando elidida nas hipóteses elencadas em lei. Caso dos autos em que o réu não se desonerou de provar a culpa exclusiva da vítima ou força maior, como impõe o art. 936 do Código Civil, impondo-se sua responsabilização pelas lesões provocadas pelos cães de sua propriedade. 2. Em relação ao autor Lúcio, devidos danos morais e estéticos presumidos, em valor que atenta à extensão do dano e orientado pelos parâmetros estabelecidos pela Câmara. Danos materiais emergentes consistentes nos gastos (comprovados) necessários para tratar a lesão sofrida. Lucros cessantes a serem liquidados, conforme conclusão pericial. 3. Indevida a pretensão da autora Isaura, já que os reflexos da lesão ao seu companheiro não configuram dano moral indenizável. Ausência de demonstração de que tenha sofrido dano concreto e indenizável. 4. Redistribuição da sucumbência. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050875079, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/12/2012)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade do empregador e do preponente pelos atos dos empregados e prepostos

Art. 932 do CC. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;**
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;**
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;**
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;**
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.**

Art. 933 do CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Responsabilidade Civil do Incapaz

Art. 928 do CC. O **incapaz responde pelos prejuízos que causar**, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que **deverá ser eqüitativa**, **não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem**.

Art. 116 da Lei 8.069/90 (ECA) Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o **adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano**, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR - PRESUNÇÃO DE CULPA - LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano. II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção juris tantum de culpa e de culpa in vigilando, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei n. 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. III - No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626). IV - Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima. V - Recurso especial desprovido.



TJ-SP - APL: 00070915020098260189 SP
0007091-50.2009.8.26.0189, Relator:
Rômolo Russo, Data de Julgamento:
30/03/2016, 7ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 30/03/2016

Responsabilidade Civil. Morte de menor decorrente de espancamento. Responsabilidade civil dos pais (art. 932, inciso I, do Cód. Civil). Autor do ato ilícito condenado definitivamente. Eficácia da sentença penal (ato infracional) na esfera cível. Intercomunicação entre as jurisdições cível e criminal. Transpasse da certeza da autoria e materialidade do fato *in utilibus*. Nexo de causalidade comprovado. Responsabilidade civil configurada. Dano moral fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. FILHO MENOR QUE ARREMESSA PALITOS DE FÓSFORO ACESOS CONTRA OUTRO MENOR E ATEIA FOGO EM SEU CORPO. CULPA DO MENOR CONFIGURADA. IMPRUDÊNCIA DA CONDOTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA CONTADOS DO EVENTO DANOSO. Versa a controvérsia acerca da configuração e da delimitação da responsabilidade civil dos Réus, ora Apelantes 2, pelos danos causados ao Autor, ora Apelante 1, em decorrência da conduta do filho dos demandados, que ao arremessar palitos de fósforos acesos em direção ao demandante, terminou por atear fogo no corpo deste último, causando-lhe queimaduras e seqüelas graves. Restou comprovado que o filho dos Réus, quando se encontrava indevidamente sozinho em casa, arremessou contra o Autor palitos de fósforo acesos, vindo a causar a este último queimaduras em diversas partes do seu corpo e seqüelas definitivas. Demonstrados os elementos configuradores da responsabilidade civil, surge, assim, para os demandados, o dever de indenizar. Os danos materiais restaram provados, porém, devem ser limitados àqueles já demonstrados nos autos (fls. 38) e ratificados pelo laudo pericial (fls. 109/110), corrigindo-se ex officio a condenação a fim de fixar-se a respectiva indenização em moeda corrente, haja vista ser vedada a vinculação ao salário mínimo como forma de indexação (art. 7º, IV, in fine, CRFB/88). Os danos morais e estéticos, também, restaram demonstrados, haja vista não apenas os documentos acostados à inicial, bem como e, principalmente, o laudo pericial médico apresentado a fls. 107/111. As verbas indenizatórias foram fixadas em montante suficiente e justo à reparação do abatimento e dos danos estéticos causados ao Autor, bem como em valor significativo em correlação com a potencialidade econômica dos ofensores, não merecendo reparo a verba indenizatória em montante distinto daquele já arbitrado pela douta juíza a quo. O termo inicial de incidência dos juros legais, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, devem ser contados a partir do evento danoso, e não da publicação da sentença. Sentença que se reforma parcialmente, apenas e tão-somente, para converter o valor dos danos materiais em moeda corrente, bem como para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, no tocante às verbas indenizatórias por dano moral e estético, fixando-se a correção monetária a partir da publicação deste julgado. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

A emancipação afasta a
responsabilidade civil dos pais ?

STJ - AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido.



STJ - AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012

Por fim, no que concerne à responsabilidade dos pais pelo evento danoso, observo que a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

A propósito do tema, transcrevo excerto do voto do Ministro Eduardo Ribeiro no REsp. 122.573-PR: A doutrina dominante não placita o entendimento acolhido pelo egrégio Tribunal *a quo*. Costuma-se tratar de modo diferente as hipóteses, consoante a causa da emancipação. Assim, Caio Mario: "Em caso de emancipação do filho, cabe distinguir-se: se é a legal, advinda por exemplo do casamento, os pais estão liberados; mas a emancipação voluntária não os exonera, porque um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei" (Responsabilidade Civil - 4ª ed - Forense - p. 91/2). A meu ver, correta essa posição. Tratando-se de atos ilícitos, a emancipação, ao menos a que decorra da vontade dos pais, não terá as mesmas consequências que dela advêm quando se cuide da prática de atos com efeitos jurídicos queridos. A responsabilidade dos pais decorre especialmente do poder de direção que, para os fins de exame, não é afetado. É possível mesmo ter-se a emancipação como ato menos refletido; não necessariamente fraudulento. Observo que a emancipação, por si, não afasta a possibilidade de responsabilizar os pais, o que não exclui possa isso derivar de outras causas que venham a ser apuradas"



TJ-MS - AC: 3269 MS 2002.003269-8, Relator: Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, Data de Julgamento: 06/04/2004, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/04/2004

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS PAIS DO CONDUTOR DO VEÍCULO, MENOR EMANCIPADO - EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE NÃO ELIMINA A SOLIDARIEDADE LEGAL - APELAÇÃO - CRUZAMENTO SINALIZADO COM PLACA DE PARE - INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL, COM INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO QUE POR ELA TRAFEGAVA - ALEGADO EXCESSO DE VELOCIDADE DESTA, QUE TRAFEGAVA COM FARÓIS APAGADOS - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E FALTA DE PROVA DO FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO (CULPA CONCORRENTE) DESSE DIREITO - PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE - RECURSOS DESPROVIDOS.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Muito obrigado

Prof. Antonio Carlos Morato
Professor Associado
Departamento de Direito Civil
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

